



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

---

**PROJETO DE LEI Nº 4.827, DE 2012**

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução, da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, das doações a instituições públicas de educação básica e superior.

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** Deputado Marcus Pestana

**Apenso:** Projeto de Lei nº 6.538/2013  
Projeto de Lei nº 6.598/2013

**I – RELATÓRIO**

A proposição em epígrafe altera o inciso II, art. 8º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com o intuito de tornar dedutível da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) o valor das doações efetuadas a instituições públicas de educação básica e superior, devendo, para tanto, serem observados os mesmos limites atualmente aplicáveis às deduções relativas a despesas com instrução do contribuinte e seus dependentes.

O apenso Projeto de Lei nº 6.538, de 2013, propõe autorizar a dedução das doações feitas às instituições públicas de ensino superior do imposto de renda das pessoas físicas e jurídicas.

O apenso Projeto de Lei nº 6.598, de 2013, propõe que as doações de pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real efetuadas à conta da ação orçamentária “Assistência ao Estudante do Ensino Superior” poderão ser deduzidas do imposto de renda devido e da contribuição social devida sobre o lucro líquido, desde que não represente mais de um por cento do imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas.

Nos termos regimentais, o projeto se sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, cabendo à Comissão de Finanças e Tributação a análise do mérito e da adequação orçamentária e financeira e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a análise dos aspectos relacionados à constitucionalidade e juridicidade da matéria.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

---

Na Comissão de Finanças e Tributação, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2014 (Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013) em seu art. 94, estabelece que as proposições legislativas que importem ou autorizem, direta ou indiretamente, aumento ou diminuição de receita pública deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação financeira e orçamentária e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria. Em seu § 4º dispõe que a remissão à futura legislação, o parcelamento ou a postergação para exercícios financeiros futuros do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e sua correspondente compensação.

O artigo 95 da LDO 2014 condiciona a aprovação de projeto de lei ou a edição de medida provisória que institua ou altere receita pública ao acompanhamento da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada. O § 3º do artigo 95 dispõe que as proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem ser acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e correspondente compensação.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

---

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

O Projeto de Lei nº 4.827, de 2012, bem como os apensos Projetos de Lei nº 6.538, de 2013, e 6.598, de 2013, ao tornar dedutível da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) o valor das doações efetuadas a instituições públicas de educação básica e superior, germa renúncia fiscal, porém não apresentam a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, nem demonstram que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, não propondo, assim, medidas de compensação. Assim as proposições devem ser consideradas inadequadas incompatíveis financeira e orçamentariamente.

Mostrando-se os projetos incompatíveis orçamentária e financeiramente, fica prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT:

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

Pelo exposto, somos pela **INCOMPATIBILIDADE E PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA** do Projeto de Lei nº 4.827, de 2012, e os apensos Projetos de Lei nº 6.538 e nº 6.598, ambos de 2013, restando dispensada a análise de mérito, nos termos do art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2014.

**Deputado Marcus Pestana  
Relator**